



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º13/2020

Demandantes: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Sumário:

I. O artigo 4.º, n.º 3 da LTAD determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” .

II. O RD, ao determinar, no artigo 287.º, n.º 2, que as decisões singulares proferidas por membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina “são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção”, e ainda, no artigo 289.º, n.º 1, que “os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”, respeita e aplica o critério instituído pela revisão de 2015 do CPA.

III. Assim, o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3, al. a) da LTAD, só pode ter por objecto as deliberações proferidas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

1.1.

São Partes nos presentes autos a **Futebol Clube do Porto – Futebol SAD** e **Francisco José de Carvalho Marques**, como Demandantes/Recorrentes, e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – CDFPF), como Demandada/Recorrida, figurando como contra-interessada a **Liga Portuguesa de Futebol Profissional**.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

1.2.

O **Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)**, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelos Demandantes), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque



Tribunal Arbitral do Desporto

(designado pela Demandada) e Cláudia Viana (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

1.3.

O litígio a dirimir tem como objecto a **impugnação do Despacho-Decisão de 26.06.2020** proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 56-19/20.

Em simultâneo, os Demandantes apresentaram providência cautelar de suspensão de eficácia da dita decisão, que correu termos neste Tribunal (Processo n.º 13-A/2020), tendo sido proferida decisão arbitral determinando a inutilidade superveniente da lide, tudo conforme consta dos respectivos autos.

1.4.

O valor da presente causa foi fixado em **€ 30.000,01** [cfr. despacho arbitral 1]

2. Enquadramento Fático

O presente pedido de arbitragem tem por objecto a decisão de 26-02-2020 proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa [cfr. fls. 349 a 386 do P.A.] de Futebol que, no âmbito do processo disciplinar nº 56-19/20:

- decidiu condenar a ora Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 127.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD¹), aplicando uma sanção de multa no valor de € 2.040,00;

- decidiu condenar o Demandante Francisco J. Marques na prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art.º 136.º, n.ºs 1 e 3, por referência ao art.º 112.º, n.º 1.º do RD, tendo-lhe sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de três meses e acessoriamente a pena de multa no valor de € 7.650,00,

Tudo conforme documentado no P.A., para que se remete e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

3. Posições das Partes

3.1. Dos Demandantes

¹Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 22.06.2019 (texto integral disponível em www.fpf.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Demandantes invocam, no seu requerimento inicial de pedido de arbitragem necessária:

1. [...] só à revelia das regras processuais e do próprio regime disciplinar e constitucional vigente pôde a Demandada decidir, como decidiu, pela condenação de Francisco J. Marques e do Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD.
2. No memorial de defesa apresentado aos autos os aqui Demandantes invocaram, como um dos fundamentos para a improcedência da acusação pela prática das infracções p. e p. pelos arts. 112.º e 127.º do RD, a existência de base factual mínima que suporta todas as afirmações propaladas.
3. [...] alegaram, e demonstraram através de cabal prova documental, que outros meios de comunicação se pronunciaram no mesmíssimo sentido, tecendo críticas negativas em relação ao desempenho profissional da equipa de arbitragem nomeada para o jogo n.º 11608 realizado a 11-01-2020 no Estádio da Luz.
4. A Demandada fixou a matéria de facto considerada como provada com relevância para a decisão (fls. 15 a 18 do acórdão), fundamentando a sua convicção no acervo probatório carreado para os autos.
5. Consideram, no entanto, os aqui Demandantes que o presente acórdão é nulo, uma vez que nele não foi tomada posição sobre uma matéria essencial à sua defesa.
6. Uma das razões que sustentou a pretensão dos Demandantes – e que exaustivamente alegaram em sede de defesa –foi a circunstância das afirmações do Demandante Francisco J. Marques na sua conta da rede social Twitter a 11-01-2020, deterem uma base factual mínima.
7. Acontece que, os Demandantes não só submeteram à apreciação do Conselho de Disciplina esta factualidade mínima que sustenta as afirmações vertidas nos artigos publicados, como vieram, inclusive, a produzir prova documental nos autos que corroborava o alegado em sua defesa (a fls. 262 e ss dos autos).
8. [...] compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta a mínima alusão à referida



Tribunal Arbitral do Desporto

factualidade submetida pelos Demandantes à apreciação pela Demandada.

9. [...] a publicação de notícias, juntas com o memorial de defesa, de onde resultam duras críticas à prestação das equipas de arbitragem referenciadas nos autos, por ser um facto público e notório que é, havia necessariamente de ser levada à matéria de facto julgada como provada.

10. Porquanto a decisão recorrida consubstancia um acto administrativo nos termos do art. 148.º do CPA, esta omissão pela Demandada configura uma ofensa a conteúdo essencial de direito fundamental dos aqui Demandantes, designadamente o seu direito de defesa previsto no art. 32.º da CRP.

11. [...] impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido –ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pelas partes, essencial ao seu direito de defesa, e que impunha fosse apreciada e julgada –padece de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA, a qual desde já se argui, para os devidos e legais efeitos.

12. Caso assim não se entenda, o que não se concede mas por mera cautela de patrocínio aqui se equaciona, sempre se haverá de reconhecer, pelos motivos invocados supra, que a decisão recorrida é anulável, nos termos e para os efeitos do art. 163.º-1 do CPA, o que desde já se argui, para os devidos e legais efeitos.

Sempre sem prescindir,

13. [...] se é certo que os Demandantes nunca negaram a contundência das palavras e a dureza das críticas tecidas ao desempenho profissional dos árbitros visados, não menos seguro é que não podia a Demandada deixar de apreciar (e de valorar positivamente a favor dos arguidos) o concreto contexto e os factos que permitiram criar a convicção que veio a manifestar-se no teor da publicação de 11-01-2020.

14. Precisamente porque a actuação em apreço se enquadra, e não extrapola, o âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, não podia a Demandada decidir no sentido da condenação dos Demandantes.

15. Foi através da conta que detém na rede social “Twitter” que o Demandante Francisco J. Marques, Director de Informação e Comunicação



Tribunal Arbitral do Desporto

da Demandante FC Porto, SAD, anunciou a insatisfação com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo em apreço nos presentes autos, pois que, na sua opinião, as mesmas revelaram-se lamentáveis e atentatórias da verdade desportiva, padecendo de demasiados erros que prejudicavam a competição.

16. Limitou-se, pois, o Demandante a emitir aquela que é a sua (fundada!) convicção sobre a conduta da arbitragem na competição nacional, em especial, dos Srs. Árbitros Carlos Xistra, Jorge Cruz, Marco Vieira, Luís Máximo e António Nobre no jogo realizado a 10-01-2020.

17. A qual, do seu ponto de vista, resulta reiteradamente em benefício do Sport Lisboa e Benfica e, conseqüentemente, em detrimento dos demais clubes em competição.

18. Para a formação desta convicção concorreram diversas realidades, a saber: as imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as notícias divulgadas na comunicação social acerca da arbitragem realizada no jogo em apreço.

19. As quais permitiram, desde logo, a constatação de diversas falhas graves na arbitragem, mormente: –Na edição do jornal “O Jogo” a 11-01-2020 as seguintes críticas, por jornalistas desportivos experientes: *“Desempenho descuidado, pouco consentâneo para quem por favor continuou a carreira”*; *“Muita experiência de Carlos Xistra, mas muitos erros cometidos técnica e disciplinarmente”*; *“Desempenho fica marcado por dois lapsos graves, demonstrando uma vez mais como é fraca a qualidade da maioria dos árbitros”* (sublinhado nosso)– No vídeo publicado pelo jornal “Record”, sob o título *“O lance do penálti que permitiu o empate ao Benfica: Aves protestou muito a decisão”*. (sublinhado nosso, vídeo disponível em : <https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/o-lance-do-penalti-que-permitiu-o-empate-ao-benfica-aves-protestou-muito-a-decisao>).

20. Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos susceptíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e a integridade no desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. De salientar ainda que, o próprio Sport Lisboa e Benfica -Futebol SAD emitiu uma nota para a comunicação social, no dia 11-01-2020, acusando o Futebol Clube do Porto de “falsear o campeonato”.

22. [...] não só houve oportunidade do Demandante construir uma opinião própria por conhecimento directo das imagens do jogo, como viu corroborada e reforçada a sua convicção pessoal pelo vertido nos vários meios da comunicação social.

23. É publico que o Sport Lisboa e Benfica –Futebol, SAD se vê envolvido em processos judiciais e investigações criminais referentes actos de corrupção desportiva e tráfico de influências envolvendo -entre outros - árbitros, sendo, por isso, perfeitamente natural (e legítimo) que se possa – perante erros que considera injustificáveis–pôr em causa o estrito cumprimento dos deveres de isenção e imparcialidade que sobre este agente desportivo recaem–ainda que se o faça em termos acintosos, de forma a vincar aquilo que considera falhas profissionais graves.

24. [...] face a esta conjugação de realidades, limitou-se o Demandante a analisar, criticamente, e expor aquilo que entende ser desempenhos profissionais parciais e pouco satisfatórios.

25. [...] sendo esta a convicção expressada, e uma convicção assente na constatação de erros grosseiros de arbitragem em favor do Sport Lisboa e Benfica por parte do árbitros visados, o uso de expressões como aquelas que foram empregues deve reputar-se admissível no quadro do legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.º-1 da CRP).

26. [...] nosso Supremo Tribunal de Justiça pronuncia-se no sentido de que “tratando-sede juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão (acórdão do Tribunal constitucional de 24 de Março de 2004, n.º 201/04), impossível de realizar e atentatória da liberdade de expressão, importando somente que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual, caso em que podem revelar-se excessivos (acórdão proferido no caso Rizos, acima mencionado)” (Ac. do STJ de 13-01-2005, Proc. 04B3924, www.dgsi.pt).

27. Sob a perspectiva desta corrente jurisprudencial e doutrinal, os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos sob o ponto de vista do crime de



Tribunal Arbitral do Desporto

difamação só serão, portanto, penalmente ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte.

28. [...] aplicando a fórmula do nosso STJ não sendo esses juízos totalmente desprovidos de base factual não serão ilícitos, apesar de típicos.

29. Pelo que, sendo certo –e resultando indubitável da prova documental nos autos!–que tinha o Demandante Francisco J. Marques base factual suficiente para criticar a prestação da arbitragem nos termos duros em que o fez, não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar.

30. Como não o pode também em relação à Demandante Futebol Clube do Porto -Futebol SAD.

31. [...] Por ficar assim prejudicada decisão de condenação dos Demandantes, haverá necessariamente de se determinar a revogação da decisão recorrida, o que se requer.

Sempre subsidiariamente e sem prescindir,

32. Vem o, aqui, Demandante Francisco José Carvalho Marques condenado na sanção de suspensão que se fixa em três meses e na sanção de multa que se fixa em € 7.650,00;

33. Também a Demandante Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD vem condenada na sanção de multa que se fixa em € 2.040,00.

34. Sanções que se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

35. Nestes termos, e caso contrariamente ao que vem defendido supra, o Tribunal Arbitral do Desporto entenda que, ainda assim, devem os aqui Demandantes ser condenados, deve, no entanto, revogar as penas principais e acessória, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nos artigos 112.º e 127.º RD, aplicando o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2 do RD.

3.2. Da Demandada



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada vem referir na sua oposição:

1. [...] não assiste razão aos Demandantes, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
2. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
3. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
4. [...] estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
5. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
6. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
7. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado à decisão recorrida que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
8. [...] contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
 - a) Da inimpugnabilidade da decisão recorrida
9. A presente ação vem proposta pelos Demandantes, pugnando pela revogação das sanções de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), no caso do Demandante FC Porto – Futebol SAD, bem como da



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão de 3 (três) meses e de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros), no caso do Demandante Francisco Marques.

10. Com efeito, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 56 – 2019/2020, mediante o proferimento de um despacho de decisão singular, o Exmo. Relator do mencionado processo administrativo condenou os Demandantes nas sanções acima mencionadas.

11. Determina o artigo 4.º da Lei do TAD que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”* (n.º 1), bem como que *“o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”* (n.º 3, al. a). – Sublinhados nossos.

12. [...] o requerimento arbitral apresentado pelos Demandantes, como acima se mencionou, tem por objeto o recurso de uma decisão singular proferida no dia 26 de fevereiro de 2020.

13. [...] a decisão singular impugnada é irrecorrível e isso resulta, de forma claríssima, do RD da LPFP.

14. Determina o artigo 290.º, n.º 1 do RD da LPFP que *“Nos termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar”*.

15. Continua o n.º 2 do mesmo preceito determinando expressamente que *“Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar, ficando excluída a impugnação dos atos prodrómicos ou interlocutórios.”*

16. [...] determina, também, o artigo 287.º, n.º 3 do RD da LPFP que as decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Resulta, portanto, de forma bastante clara que o Recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, isto é, a impugnação administrativa interna, tem caráter pré-contencioso, é necessária e não facultativa.

18. Afigura-se-nos, portanto, claro, que da conjugação destas normas resulta que o recurso para o Pleno da Secção Profissional de uma decisão singular do conselho de disciplina tem natureza necessária.

19. [...] não podemos deixar de concluir que o presente recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto constitui uma ingerência externa sobre uma decisão que ainda não se consolidou na ordem interna federativa.

20. [...] consta expressamente da decisão singular ora recorrida que *“Os atos materialmente administrativos – considerando-se, como tais, os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar (artigo 290.º, n.º 2, do RDLFPF2019) – proferidos singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina são impugnáveis apenas por via de recurso hierárquico impróprio para o pleno dessa mesma Secção (artigos 287.º, n.º 3, e 290.º, n.º 1, ambos do RDLFPF2019).”* – Sublinhados nossos.

21. [...] deverá a exceção de inimpugnabilidade da decisão recorrida ser considerada procedente e ser a ora Demandada absolvida da instância

b) Da alegada nulidade da decisão recorrida

22. [...] no entendimento dos Demandantes, o Conselho de Disciplina não tomou posição, quando deveria fazê-lo, quanto à publicação de notícias divulgadas na comunicação social referentes às arbitragens nos jogos dos autos, não tomando, por conseguinte, posição sobre matéria essencial à sua defesa.

23. [...] sucede que, a documentação junta ao processo disciplinar pelos ora Demandantes, e como é expressamente mencionado na Decisão recorrida, foi objeto de pronuncia por parte do Exmo. Relator: *“No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foram tidas em consideração, desde logo, as confissões integrais e sem reservas dos Arguidos Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Francisco José de Carvalho Marques, mas também todo o supra indicado acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.”* – Sublinhados nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. [...] a razão pela qual a factualidade invocada pelos Demandantes não aparece no elenco de factualidade provada ou não provada, é a de que o Exmo. Relator não considerou a factualidade relevante, cabendo essa consideração na liberdade de apreciação que o julgador tem na avaliação de qualquer litígio.

25. [...] não assiste razão aos Demandantes, porquanto não houve qualquer violação dos seus direitos de defesa, pelo que deve improceder a nulidade suscitada, prevista pelo artigo 161.º, n.º 2, al. d) do CPA.

26. [...] a decisão recorrida não é anulável, nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA, porquanto não foi violado nenhum princípio ou norma jurídica

c) Da alegada irrelevância disciplinar das expressões publicadas

27. [...] alegam os Demandantes que se limitaram a emitir aquelas que são as suas (alegadas) fundadas convicções sobre a conduta da arbitragem na competição nacional.

28. Da leitura do tipo disciplinar pelo qual o Demandante Francisco José Marques foi condenado é possível inferir, desde logo, que um dos bens jurídicos protegidos pelo mesmo é o direito “ao bom nome e reputação”.

29. [...] para além da honra e do bom nome, este tipo disciplinar pretende salvaguardar, sobretudo, sublinhe-se, o bom e regular funcionamento da competição, procurando assegurar que os valores de respeito entre os adversários e entre agentes desportivos imperem e que, dessa forma, a credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos não seja abalada por afirmações, insinuações ou juízos lesivos desses valores.

30. [...] o bem jurídico a proteger no âmbito disciplinar é distinto daquele que se visa proteger no âmbito penal, ainda que existam normas punitivas semelhantes, por vezes coincidentes, que possam induzir o aplicador em erro.

31. A afirmação de que a responsabilidade disciplinar é independente e autónoma da responsabilidade penal está, desde logo, presente na Lei.

32. No Regime Jurídico das Federações Desportivas¹⁰ é afirmado, de forma muito direta, no seu artigo 55.º, sob a epígrafe “Responsabilidade disciplinar”



Tribunal Arbitral do Desporto

que “O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.”.

33. Também no Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos¹¹, em particular no regime sancionatório aí definido, são claramente distintas as responsabilidades do agente ao nível penal, contraordenacional e disciplinar.

34. [...] o Regulamento Disciplinar da LPFP é, também, claro neste ponto.

35. Assim, quando analisado o artigo 112.º, ex vi artigo 136.º, do RD da LPFP é possível vislumbrar, em abstrato, indícios do ilícito penal correspondente à injúria ou difamação.

36. [...] não se pode olvidar que o Demandante Francisco José Marques, à semelhança da Demandante FC Porto, tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar.

37. Os Demandantes têm, nomeadamente, o dever de “*manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva*” (artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP19); e de “*manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.*” (artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento de Competições da LPFP).

38. Naturalmente que os agentes desportivos não estão impedidos de exprimir pública e abertamente o que pensam e sentem.

39. Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do RD e RC da LPFP.

40. [...] para que o Demandante Francisco José Marques seja condenado pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 112.º, aplicável ex vi artigo 136.º do RD da LPFP, é essencial indagar se as declarações publicadas e difundidas violam algum bem jurídico visado pelo mesmo: a honra e bom nome dos visados e a verdade e a integridade da competição, particularmente evidenciados pela imparcialidade e isenção dos desempenhos dos elementos das equipas de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. [...] dúvidas não temos que as expressões *subjudice* abalam a credibilidade da competição, atento designadamente o papel fulcral que os agentes de arbitragem nela desempenham.

42. [...] analisadas na sua substancialidade, aquelas concretas afirmações são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol.

43. Verificado que esteja que as expressões *subjudice* violam a verdade e a integridade da competição, particularmente evidenciados pela imparcialidade e isenção dos desempenhos dos elementos das equipas de arbitragem, vejamos se violam também o outro bem jurídico protegido pelo tipo *subjudice*: a honra e o bom nome dos visados.

44. A interpretação literal das expressões difundidas bem como o contexto em que as mesmas foram proferidas não deixam margem para dúvidas de que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão.

45. Ao contrário do que pretendem os Demandantes, as declarações proferidas não têm qualquer base factual real.

46. Tão-pouco podemos conceber que a alegada base factual real advenha de um entendimento generalizado da imprensa desportiva.

47. [...] ainda que se entenda – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio – que as declarações *subjudice* não foram gratuitas, é evidente que o Demandante excedeu o que se pode afirmar ser o mero exercício da liberdade de expressão.

48. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

49. [...] se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado.

50. [...] não nos podemos olvidar que uma das funções essenciais do desporto é, precisamente, a função de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. [...] permanece no âmago dessa função de arbitragem, o valor da imparcialidade, da isenção entre os competidores, aqueles que disputam o jogo.

52. As expressões *sub judice* não se limitam a propalar críticas objetivas à atuação dos elementos das equipas de arbitragem, antes incute a ideia de que estes atuaram ao arrefio de critérios de objetividade e isenção, imbuídos da intenção de favorecimento de interesses que não os de um funcionamento imparcial, lançando sobre os mesmos a suspeição de que estariam a proteger (beneficiando) outra sociedade desportiva que disputa competições profissionais.

53. [...] lançar suspeitas de que a atuação dos agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome dos árbitros visados, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

54. Resulta, portanto, claro, que através das expressões *subjudice* o Demandante Francisco José Marques pretendeu, de forma expressa, lançar suspeitas quanto à atuação dos agentes de arbitragem, caracterizando tal atuação como violadora das suas competências, dos deveres funcionais a que se encontram adstritos, lançando ainda suspeitas de as suas atuações terem a intenção de favorecer de determinados interesses que não os da verdade desportiva.

55. [...] o Demandante Francisco José Marques insinuou a existência de benefícios em favor de um clube.

56. As afirmações em causa têm intrinsecamente a acusação de que eventuais erros de arbitragem foram intencionais ou que têm uma intenção de propositadamente beneficiar uma equipa.

57. Tal juízo merece reparo por pôr em causa a independência e a isenção de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem no evento desportivo.

58. O Demandante Francisco José Marques bem sabia que o conteúdo das expressões divulgadas era adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos agentes de arbitragem, colocando assim intencionalmente em causa o bom nome e reputação dos mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

59. Refira-se, também, que a temática em apreço nada tem a ver com a chamada problemática da “linguagem do futebol”, mas sim com desrespeito para com agentes de arbitragem.

60. Não se trata de usar palavrões no calor do momento, ou de usar de expressões desagradáveis para com quem quer que seja (o que seria igualmente, em abstrato, punível mas ao abrigo de outra norma regulamentar disciplinar): trata-se de expressões proferidas por parte de um Diretor de Informação e Comunicação de uma SAD de estrutura profissional, que sabe o que diz e diz como quer.

61. [...] tais afirmações são potencialmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol.

62. Esta decisão vem, aliás, em linha do que já foi decidido por este mesmo TCA Sul, no âmbito do processo 155/17.5BCLSB (...).

63. Neste sentido, temos ainda inúmeros Acórdãos do TCA Sul, sendo os mais recentes os tirados nos processos 107/18.8BCLSB20, 113/18.2BCLSB21 e 79/18.9BCLSB.

64. A Demandante FC Porto foi condenada pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 127.º do RD da LPFP, aplicável ex vi art. 35.º, n.º 1, alínea j), do RCLPFP2019, do artigo 6.º, alínea k), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP2019) e do artigo 8.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

65. Como entendeu, e bem, o Exmo. Relator da decisão *subjudice*, sobre a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD *“recai um especial dever de zelar, ou seja, de ter uma ação pedagógica, no sentido de prevenir e impedir que, nomeadamente, os seus dirigentes produzam e veiculem afirmações como as que estão em causa nestes autos, da autoria do seu Diretor de Informação e Comunicação, o Arguido Francisco José de Carvalho Marques; tanto mais assim é quando – como é o caso – esse dirigente já foi, por diversas vezes, sancionado pelo mesmo ilícito disciplinar de lesão da honra e da reputação, circunstância que era do conhecimento da Arguida, como resultou provado. Não estamos, obviamente, a fazer a apologia de qualquer forma de censura; não é disso que se trata! O que está em causa é, sim, cumprir e fazer cumprir os especiais deveres e obrigações de conduta que se encontram consignados nos diversos compêndios regulamentares e legais que enformam juridicamente as*



Tribunal Arbitral do Desporto

competições profissionais de futebol e que impendem sobre todos quantos – clubes, associações, sociedades desportivas, dirigentes desportivos, jogadores e demais agentes desportivos – nelas intervêm.”.

66. Atendendo a todo o acima exposto, ficou cabalmente demonstrado que andou bem o Exmo. Relator da decisão impugnada, quer no que se refere à condenação do Demandante Francisco José Marques, quer no que se refere à condenação da Demandante FC Porto, não merecendo por isso qualquer censura.

3.3.Da Contra-interessada

A contra-interessada Liga Portuguesa de Futebol Profissional não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.

4. Demais tramitação

Por despacho de 14.08.2020, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º da LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º56-19/20.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral decidiu indeferir a junção, requerida pelas Demandantes, dos “relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros”

Foram, ainda, as partes notificadas no sentido de informarem o tribunal se acordavam na apresentação de alegações escritas (art.º 57.º n.º 4 da LTAD), sendo que, em caso de acordo, dispunham do prazo de 10 dias para o fazer

As partes apresentaram, de forma tempestiva, expondo as conclusões, de facto e de direito, que extraíram da prova produzida, em consonância, aliás, com o já explanado nas respectivas peças processuais iniciais.

Concomitantemente, as Demandantes interpuseram recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul do despacho supra mencionado, na parte que indeferiu a produção da prova requerida.

O Tribunal Central Administrativo do Sul decidiu conceder provimento ao recurso, ordenando a baixa aos autos para o colégio arbitral proferir novo despacho, seja de admissão da prova requerida, seja de fundamentação do seu indeferimento, tendo o duto acórdão sido notificado em 14 de Dezembro de 2020 [Processo n.º 82/20.9BCLSB].

Pelo despacho arbitral 3, foi decidido deferir o requerimento das Demandantes, tendo a Demandada sido notificada para proceder à junção dos ditos relatórios e apresentar pronúncia sobre os mesmos; a que se seguiu a pronúncia dos Demandantes. A Conta-Interessada não se pronunciou.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. APRECIÇÃO E MOTIVAÇÃO

1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, entende este colégio arbitral estarem reunidas todas as condições para apreciar e decidir de todas as questões suscitadas e já delimitadas, a saber:

- 1.1. Da impugnabilidade da decisão recorrida;
- 1.2. Da nulidade/anulabilidade da decisão recorrida;
- 1.3. Da violação do direito fundamental à liberdade de expressão.

1.1. Da impugnabilidade da decisão recorrida

Recordando, a Demandada invoca que a decisão recorrida, por ter revestido a forma de despacho singular, proferida pelo Exmo. Relator Ricardo Rodrigues Pereira, é inimpugnável junto do TAD, porquanto não foi precedida de recurso necessário, a interpor pelas Demandantes, para o Pleno do Conselho de Disciplina, conforme imposto pelos artigos 287.º, n.º3, 289.º, n.º 1 e 290.º, n.º1, todos do RD.

Nas suas alegações, os Demandantes não se pronunciaram sobre esta questão.

Por se tratar de questão prévia e susceptível de condicionar a apreciação das restantes, cumpre decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 1.º da Lei do TAD, o Tribunal Arbitral do Desporto é “uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo”, tendo competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Sem prejuízo, o artigo 4.º, n.º 3 do mesmo diploma determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Para Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, desta disposição decorre que “a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação”².

Vejamos então se, no caso *sub judice*, as Demandantes tinham de esgotar os meios internos de impugnação ou, se ao invés, e como fizeram, podiam impugnar directamente junto do TAD a decisão condenatória proferida em 26.02.2020.

²Cfr. Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com relevo para a questão, atente-se no disposto no artigo 287.º n.º 3 do RD que determina que “As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento”.

De forma ainda mais clara e inequívoca, o artigo. 289.º, n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar estatui que “Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”.

Do exposto, decorre que o “recurso” para o Pleno da Secção Profissional reveste a natureza de impugnação necessária, ou seja, o “recurso” tem de ser obrigatoriamente interposto, para, posteriormente, e após proferida a decisão colegial, e caso assim se pretenda, se poder apresentar o pedido de arbitragem necessária junto do TAD.

Sem prejuízo, cumpre chamar à colação a controvérsia jurídica relativa à impugnabilidade necessária das decisões administrativas (ou de natureza jurídico-pública) enquanto pressuposto processual para o acesso aos tribunais, no caso o TAD.

Na verdade, e após uma longa controvérsia na doutrina, seguida de um período de insegurança jurídica junto dos tribunais, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, ao alterar a redacção do artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo, veio deixar claro que “as reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnação ou condenação à prática de ato devido”, determinando ainda que “as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários”. Como refere Mário Aroso de Almeida, “este é o critério que a revisão de 2015 do CPA instituiu para o futuro”³.

Tanto parece bastar para infirmar que o RD de 2019 - ao determinar, no artigo 287.º, n.º 2, que as decisões singulares proferidas por membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina “são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção”, e ainda, no artigo 289.º, n.º 1, que “os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária” - respeita e aplica o critério instituído pela revisão de 2015 do CPA.

Mas, mesmo que ainda subsistissem dúvidas, há que chamar à colação o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas⁴ - que representa a lei habilitante para a regulamentação constante do artigo 287.º, n.º 3 do RD -, ao dispor que “no âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, (...)”⁵.

Ex abundantis, e mesmo que se defenda que o Regime Jurídico das Federações Desportivas foi aprovado em momento anterior à revisão de

³Cfr. Teoria Geral do Direito Administrativo – o novo regime do Código do Procedimento Administrativo, 2017, 4.ª edição, Almedina, p. 388.

⁴Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho. Algumas das disposições do Regime Jurídico das Federações Desportivas foram posteriormente objeto de alteração pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, que deixou incólume o artigo 46.º.

⁵Aquela disposição tem ainda enquadramento no artigo 199.º, n.º 1, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (CPA) prevê a possibilidade de a lei consagrar a existência de recursos “para o órgão colegial, de actos e omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções”.



Tribunal Arbitral do Desporto

2015 do CPA⁶, sempre se dirá que o artigo 46.º preenche uma das condições estabelecidas, em termos alternativos e para efeitos de qualificação das impugnações como necessárias, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a saber: a utilização da expressão “há sempre”, que se reputa equivalente à expressão “existe sempre”, prevista na alínea b) do n.º 1 do mencionado artigo 3.º.

Como sublinha Mário Aroso de Almeida, “o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou a revisão do CPA consagra, entretanto, importantes disposições transitórias, que têm em vista regular a matéria no que respeita à generalidade das previsões legais, que são, naturalmente, anteriores à entrada em vigor da revisão de 2015 do CPA”⁷.

Face ao exposto, e de modo inequívoco, conclui-se que o pedido de arbitragem necessária apresentado pelas Demandantes junto do TAD, tendo por objecto a impugnação da decisão singular condenatória de 26.02.2020 proferida no âmbito da Secção Profissional do CDFPF, é manifestamente inadmissível.

Em resumo, considera o presente colégio arbitral que o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3 al. a) da LTAD, só pode ter por objeto as decisões proferidas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada.

Assim, a constatação da impossibilidade de impugnação directa para o TAD da decisão singular proferida no âmbito da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, nos termos efectuados pelos Demandantes,

⁶Cfr. nota 4.

⁷Cfr. *Ob. Cit.*, p. 388.



Tribunal Arbitral do Desporto

determinam a inadmissibilidade do pedido apresentado junto do TAD, ficando assim prejudicada a apreciação e discussão das demais questões suscitadas.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, delibera o presente colégio arbitral não admitir o recurso interposto pelos Demandantes, absolvendo da instância a Demandada.

Custas, que englobam o processo cautelar, na íntegra pelos Demandantes e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto)

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral, nos termos e ao abrigo do art.º 46.º, alínea g) da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes membros, o Senhor Dr. Tiago Rodrigues Basto, designado pelos Demandantes, e o Senhor Doutor Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de junho de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

A Presidente do Colégio Arbitral,

(Cláudia Viana)